



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### PROJETO DE LEI Nº 059, DE 23 DE ABRIL DE 2026

*“Institui a Campanha de  
Conscientização e Luta Contra a Asma  
no município de Cajamar”*

Art. 1º Fica instituído a Campanha de Conscientização e Luta Contra a Asma no município de Cajamar, a ser realizada anualmente na primeira terça-feira do mês de maio, visto que nesse dia é celebrado o Dia Mundial de Combate à Asma.

Art. 2º A campanha tem como objetivo sensibilizar a população, profissionais de saúde e demais entidades para a importância da prevenção, tratamento adequado e melhoria da qualidade de vida das pessoas com Asma, através de ações educativas junto à população sobre a doença, seus sintomas, fatores agravantes, tratamentos e a importância do diagnóstico precoce.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 23 de abril de 2026.



FLAVIO COMAJO  
VEREADOR

PP-PARTIDO PROGRESSISTA

#### **CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
1239/2026	23/04/2026 11:43:27	120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 29 / Abril / 2026  
Despacho: Encaminha-se cópias aos  
Vereadores, Comissões e Jurados  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### JUSTIFICATIVA

A Asma é uma das doenças respiratórias crônicas mais comuns em nosso país e gera na pessoa grande dificuldade para respirar, chiado e aperto no peito.

Vários fatores ambientais e genéticos podem causar ou agravar a asma. Entre os aspectos ambientais estão a exposição à poeira, aos ácaros e fungos, as variações climáticas e infecções virais.

A asma não tem cura e pode levar à morte, mas com o tratamento adequado os sintomas podem melhorar significativamente.

Por isso entendo ser fundamental instituir a Campanha de Conscientização e Luta Contra a Asma no município de Cajamar, manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres vereadores dessa Casa de Leis.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 23 de abril de 2026.

FLAVIO COMAJO

VEREADOR

PP-PARTIDO PROGRESSISTA



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 129/2026

**Ref.:** Projeto de Lei nº 59, de 23 de abril de 2026

**Assunto:** Institui a Campanha de Conscientização e Luta Contra a “Asma” no município de Cajamar

*DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E LUTA CONTRA A “ASMA” NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que Institui a Campanha de Conscientização e Luta Contra a “Asma” no município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Vereador **FLAVIO COMAJO** e vem acompanhada de justificativa, nos termos do regimento interno.

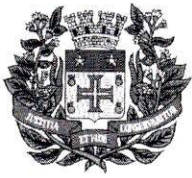
É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se

Página 1 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

## **b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade**

Página 2 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto ao direito à saúde, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante **políticas sociais** e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, prevê o art. 23, inciso II, que é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da **saúde e assistência pública**.

Destarte, como consectário dos supra mandamentos constitucionais, e com fundamento no art. 30, incisos I e II, entende-se que o município é competente para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas federais e estaduais, e **nos limites do interesse local**, sendo, pois, o referido projeto constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à saúde pública não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo.

Quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara. Página 4 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*[...]*

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*

*[...];<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Por fim, quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 59/2026 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, em política pública destinada conscientização e luta contra a “asma” no município de Cajamar.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura.

Por se tratar de **Lei Ordinária**, dependerá do **voto da maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 07 de maio de 2026.

  
**SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR**

**Procurador**

**OAB/SP 506.789**

  
Página 5 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**PARECER Nº 80/2026**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 59/2026**

**Autoria:** Autoria do Vereador Flavio Comajo.

**Ementa:** "INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E LUTA CONTRA A ASMA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR."

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 059/2026, de autoria do Vereador Flavio Comajo, que dispõe sobre a instituição da Campanha de Conscientização e Luta Contra a Asma no Município de Cajamar, a ser realizada anualmente na primeira terça-feira do mês de maio.

A proposta tem por objetivo promover ações educativas e de conscientização acerca da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado da asma, visando sensibilizar a população, profissionais da saúde e demais entidades sobre a importância do enfrentamento da doença.

É o relatório.

Página 1/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

A matéria objeto da presente proposição encontra amparo nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais estabelecem a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública e a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local.

A iniciativa parlamentar mostra-se legítima, tendo em vista que o projeto possui natureza programática e educativa, não implicando criação de cargos, alteração da estrutura administrativa ou imposição de atribuições específicas ao Poder Executivo que configurem vício de iniciativa.

Observa-se, ainda, que a proposta visa fomentar políticas de conscientização acerca de doença respiratória crônica de relevante impacto social, contribuindo para a promoção da saúde pública, prevenção de agravamentos e ampliação do acesso à informação pela população.

No aspecto da técnica legislativa, verifica-se que a propositura atende aos requisitos regimentais, apresentando redação clara, objetiva e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, não se vislumbram óbices constitucionais ou legais à regular tramitação da matéria.

Página 2/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

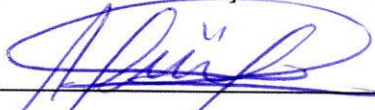
## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Comissão de Justiça e Redação pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 059/2026, inexistindo óbices de natureza formal ou material à sua regular tramitação.

Assim, a matéria encontra-se apta à apreciação do Egrégio Plenário.

Cajamar, 08 de Maio de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



---

**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

---

**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice-Presidente



---

**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 3/3